



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N.º 2.538-C, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

OFÍCIO Nº 226/19 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3837-A/15 (número de origem na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar que os profissionais de saúde, quando houver indícios de prática de violência contra a mulher, registrem o fato no prontuário da paciente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal (relator: DEP. LUIZ LIMA).”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 3837-A/15, aprovado na Câmara dos Deputados em 20/6/2017

II - Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 3837-A/15,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 20/6/2017**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar que os profissionais de saúde, quando houver indícios de prática de violência contra a mulher, registrem o fato no prontuário da paciente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o registro pelos profissionais de saúde, no prontuário de atendimento, de indícios de violência contra a mulher, para fins de estatística, prevenção e apuração da infração penal.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 12.

.....

§ 4º O profissional de saúde que identificar sinais, ou suspeitar da prática de violência contra a mulher, deverá efetuar o registro no prontuário de atendimento da paciente e notificar a direção da instituição de saúde onde ocorreu o atendimento da identificação de indícios de violência contra a mulher.

§ 5º A direção da instituição de saúde, no prazo de vinte e quatro horas, deverá comunicar o fato às autoridades policiais para as providências cabíveis.

§ 6º As autoridades policiais deverão informar a Secretaria de Segurança Pública sobre os casos de violência contra a mulher de que tiverem conhecimento, para fins de estatística." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 20 de junho de 2017.

FÁBIO RAMALHO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos de indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

.....
§ 4º Os casos de indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no **caput** serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 25 de abril de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)](#)

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º. A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Retornam à apreciação da Câmara dos Deputados as emendas propostas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.837, de 2015, que, originariamente, obrigava o registro de indícios de violência contra a mulher no prontuário médico e o encaminhamento deste aos órgãos de segurança pública.

A Redação Final encaminhada à Casa revisora alterava a Lei Maria da Penha, determinando ao profissional de saúde registrar no prontuário médico sinais ou suspeita de violência contra a mulher e notificar o fato à direção da instituição de saúde, que o comunicaria à autoridade policial. Por sua vez, esta informaria os casos à Secretaria de Segurança Pública para estatística.

O texto que agora retorna do Senado, Projeto de Lei nº 2.538, de 2019, propõe-se a modificar a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que “estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”, para obrigar a notificação, além dos casos, também de indícios de violência contra a

mulher. O novo texto determina ainda a comunicação à autoridade policial no prazo de vinte e quatro horas para providências cabíveis e estatística.

A análise da proposta, de competência do Plenário e em regime de urgência, será realizada ainda pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso ponto de vista, o texto sugerido pelo substitutivo aperfeiçoou a proposta. A Redação Final da Câmara dos Deputados estabelecia todo o fluxo de informações sobre suspeita ou prática de violência contra a mulher, do profissional de saúde à direção da unidade, desta, em vinte e quatro horas, para a autoridade policial e, por fim, daquela para a Secretaria de Segurança Pública para fins estatísticos. As inovações constituíam três parágrafos incluídos no art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecida como Lei Maria da Penha.

A proposta que retorna opta por modificar a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que disciplina exclusivamente a notificação de violência contra a mulher. Este nos parece o instrumento mais adequado para abrigar a determinação.

A versão sob análise mantém a notificação obrigatória de indícios ou confirmação de violência contra a mulher. No prazo de vinte e quatro horas deve ser feita a comunicação à autoridade policial.

Como está mantido o restante da Lei, segundo o art. 3º, a notificação continua a ter caráter sigiloso e a identificação da vítima fora do âmbito dos serviços de saúde está condicionada ao seu conhecimento prévio e à existência de risco a ela ou à comunidade, a juízo da autoridade sanitária. A conduta é compatível com o que preceitua a ética médica.

Certamente os procedimentos e fluxos de informação serão disciplinados por regulamentação posterior. Este caminho nos parece o mais adequado, tendo em vista o caráter de generalidade e abrangência que deve ter a Lei, que conta com normas infralegais para estabelecer minúcias procedimentais e aspectos mais técnicos.

Somos, dessa maneira, favoráveis à aprovação do Substitutivo do

Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 2.538, de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei 2.538/2019, da Câmara dos Deputados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alcides Rodrigues, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Lauriete, Luiz Lima, Mauro Nazif, Otoni de Paula, Pastor Gildenemyr, Paula Belmonte, Santini, Sergio Vidigal e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO